



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000598/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-000.616 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PARTE PATRONAL.
Recorrente LAR DO ANCIÃO DE BENTO GONÇALVES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/09/2006

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da sua perda de objeto, haja vista que a situação foi decidida no âmbito judicial, favoravelmente ao contribuinte, bem como não há notícia de novos recursos judiciais, por parte da fazenda.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.049.717-1, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrentes do pagamento das folhas de salário – parte patronal não efetuada pelo recorrente por entender-se e auto enquadrar-se como entidade isenta – filantrópica, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, 139 a 145.

O período de apuração compreende as competências 01/1996 a 08/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 130 e 131. Entretanto, o período de débito compreende as competências 01/1996 a 08/2006, segundo Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 41 a 55.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 13/12/2006, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

A empresa irredignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 274 a 312, protocolizada, em 28/12/2006, tal impugnação foi acompanhada pelos documentos, de fls. 313 a 348.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 349 e 350.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão nº 12.833 - 7ª Turma da DRJ/POA, em 14/09/2007, fls. 352 a 358, por intermédio da qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 30/10/2007, AR, de fls. 365.

O contribuinte interpôs recurso voluntário com petição de interposição, as fls. 367 e 368, recebida, em 29/11/2007, com razões recursais, as fls. 369 a 381. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 382.

As razões recursais não serão abordadas no relatório, o que se esclarecerá no voto.

A DRF – origem encaminhou ao Segundo Conselho de Contribuintes por intermédio do memorando nº 0047/09/DRF-CXL-Secat/EAC-2, em 20/05/2009, cópia da sentença judicial na AO 2008.71.13.000283-8/RS. Tal documento foi recebido, em 26/05/2009, fls. 383.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 382, AR, datado de 30/10/2007, e Petição Recursal, de fls 367, com recepção do recurso, em 29/11/2007. A recorrente não realizou o depósito recursal.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.

(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso.

Entretanto, necessário se faz observar as questões que extrapolam o limite da seara administrativa. Senão vejamos.

A sentença judicial, de fls. 386 a 389, no Relatório em seu parágrafo inicial, assevera que a autora busca o reconhecimento da imunidade da cota patronal previdenciária como entidade beneficente de assistência social, bem como requer a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD relativa a parte patronal, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito e o direito de continuar a recolher com a imunidade, transcrevo o trecho.

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula o reconhecimento da sua alegada imunidade no tocante à quota patronal devida à seguridade social, em face da sua condição de entidade beneficente de assistência social. Postula também a anulação de notificação fiscal de lançamento de débito realizada com base naquela exação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a entidade autora possa permanecer efetuando os recolhimentos sob o amparo da imunidade. Junta procuração e documentos e pede a concessão da AJG.

Esta sentença na parte da fundamentação dispõe que os limites da lide está restrito ao reconhecimento da imunidade em relação a cota patronal, transcrevo o trecho.

Primeiramente, cumpre frisar que o pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento da sua imunidade no tocante à quota patronal da contribuição devida à seguridade social, conclusão a que se chega com a leitura da petição inicial (fl. 25, item "7").

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 460:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Com base no dispositivo aludido, não há como o Juízo conhecer de outras questões que refogem aos limites do que foi postulado.

No dispositivo a sentença determina, o que abaixo segue.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, para declarar que a autora goza de imunidade tributária em relação à quota patronal das contribuições devidas à seguridade social.

Declaro, por conseqüência, a nulidade das NFLD - DEBCAD n° 37.049.717-1, NFLD - DEBCAD n° 37.049.718-0, NFLD - DEBCAD n° 37.049.720-1 e NFLD - DEBCAD n° 37.049.721-0, ressalvada a possibilidade de ser procedido novo lançamento, considerando as demais exações devidas.

(só este grifo é meu).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 40, do CPC.

Diante desta situação efetuei uma pesquisa no sítio do TRF4 e localizei o julgamento do Reexame Necessário do qual transcrevo partes, abaixo, tendo em vista sua extensão.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.13.000283-8/RS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. LEI N.º. 3.577/59. INEXISTÊNCIA. CEBAS. CONCESSÃO. PIS.

1. No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 195, §7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.

2. A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.

4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária

das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.

6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91, 5º da Lei n.º 9.429/96, 1º da Lei n.º 9.528/97 e 3º da MP n.º 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).

7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.

8. Não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei n. 1.572/1977. Inteligência da Súmula do STJ verbete de n.º 352.

9. Comprovados os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida. (grifo meu).

10. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

11. Honorários advocatícios mantidos os fixados na sentença.

VOTO

Com efeito, o art. 55 da Lei 8.212/91, com suas redações posteriores, inclusive a da MP 2.187/01, exige, para a caracterização como entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal (inciso I), a ostentação de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (inciso II) e a apresentação anual ao órgão do INSS competente de relatório circunstanciado de suas atividades (inciso V). Veja-se, todas essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade enquanto entidade beneficente de assistência social, ensejando a verificação do cumprimento das condições materiais para o enquadramento dentre as entidades beneficiadas pela imunidade do art. 195, § 7º, da CF. Cuida-se, pois, de matéria passível de ser tratada por lei ordinária, constituindo, assim, exigências validamente estabelecidas.

Dadas todas essas considerações, dois são os regimes - no tempo - dos requisitos legais ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88.

O primeiro deles foi recepcionado pelo constituinte de 1988, como expressamente consagra a Lei 8.212/91, embora o e.STJ já tenha consolidado o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido a ele.

O segundo regime, posterior e atual, é aquele disposto na Lei 8.212/91, com os complementos previstos na Lei 8.742/93 e seus Decretos regulamentadores, dentre eles o Decreto 752/93.

Portanto, passo a analisar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 pela parte autora.

4) Sobre as circunstâncias do caso concreto

A Associação autora, de acordo com o seu estatuto social juntado às fls. 34/42, é uma entidade de fins filantrópicos, sem fins econômicos e tem por finalidade abrigar pessoas idosas, carentes de afeto, amparo e companhia, sem distinção de raça, sexo ou religião, fornecendo-lhes moradia, alimentação, vestuário, assistência médica, odontológica e espiritual. Para comprovar que é entidade beneficente de assistência social, juntou aos autos:

a) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade para o período de 24.04.2004 a 23.04.2007, com pedido de renovação em trâmite no CNAS; (fl. 367)

b) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 65);

c) *Declaração de Utilidade Pública Federal (fl. 63) e apresentação do relatório anual de serviços para fins de manutenção de tal título;*

d) *Declaração de Utilidade Pública Estadual (fl. 66); e*

e) *Declaração de Utilidade Pública Municipal - Lei Municipal 1.582/82. (fl. 69)*

Esse conjunto probatório demonstra que a autora presta relevantes serviços de assistência social e é reconhecida como entidade filantrópica sem fins lucrativos, de modo que está imune à cobrança das contribuições exigidas, porquanto preenche os requisitos do art. 14 do CTN e, concomitantemente, aqueles do art. 55 da Lei 8.212/91.

Resta, por fim, analisar o efeito retroativo (ex tunc) da concessão do CEBAS à parte autora. A Associação ajuizou a presente ação em 10.03.2008 e postulou a anulação das NFLDS referente a valores a título de tal contribuição a partir de janeiro de 2002. Cumpre salientar que apresentou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade para o período de 24.01.2001 a 23.04.2004 e 24.04.2004 a 23.04.2007, com pedido de renovação em análise. Desse modo, não há necessidade de analisar tal efeito retroativo, porquanto não abrange o pedido da peça exordial.

Reconhecida a imunidade da autora em relação à contribuição ao PIS, os valores recolhidos indevidamente, sob esse título, devem ser anuladas as NFLDs n.ºs 37.049.717-1, 37.049.718-0, 37.049.720-1 e 37.049.721-0. (grifo meu).

7) Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao apelo da UNLÃO e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Relatora

Da pesquisa efetuada no sítio do TRF4 não verifiquei a informação de trânsito em julgado, mas, também, não vislumbrei a interposição de outros recursos tais como Recurso Especial e Recurso Extraordinário, no histórico de movimentação do processo. Além do que, tais recursos não são dotados de efeito suspensivo.

Observou-se, também, no histórico que por duas ocasiões o juiz do feito fez a seguinte intimação ao INSS:

Dê-se vista às partes do depósito da folha 545 e, em especial, ao INSS para que comprove, no prazo de 15 dias, o cumprimento do julgado, no que diz respeito ao cancelamento das NFLDs objetos da lide, comprovando documentalmente tal medida. (grifo meu).

Vindo a comprovação, dê-se vista à parte autora.

Bento Gonçalves, 28 de janeiro de 2011.

Marcelo Krás Borges - Juiz Federal

O que não deixa dúvidas quanto a necessidade da anulação das notificações e a impossibilidade de sua cobrança.

Embora o pedido da parte na ação judicial não seja o mesmo efetuado no recurso voluntário do PAF, o que não caracteriza a desistência da via administrativa.

O Recurso Voluntário do PAF deixou de ter objeto ante o pronunciamento favorável do órgão judicial reconhecendo a imunidade e determinando o cancelamento das notificações.

Assim sendo, a via administrativa acha-se irremediavelmente prejudicada, este é o motivo pelo qual não se abordou as razões recursais no relatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso em razão da sua perda de objeto, haja vista que a situação foi decidida no âmbito judicial, favoravelmente ao contribuinte, bem como não há notícia de novos recursos judiciais, por parte da fazenda.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 21/05/2011 11:26:37.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 21/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 21/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13175.IMXR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
13130AD84CBB8B3C206C5110E2EE0C6378846AFE**